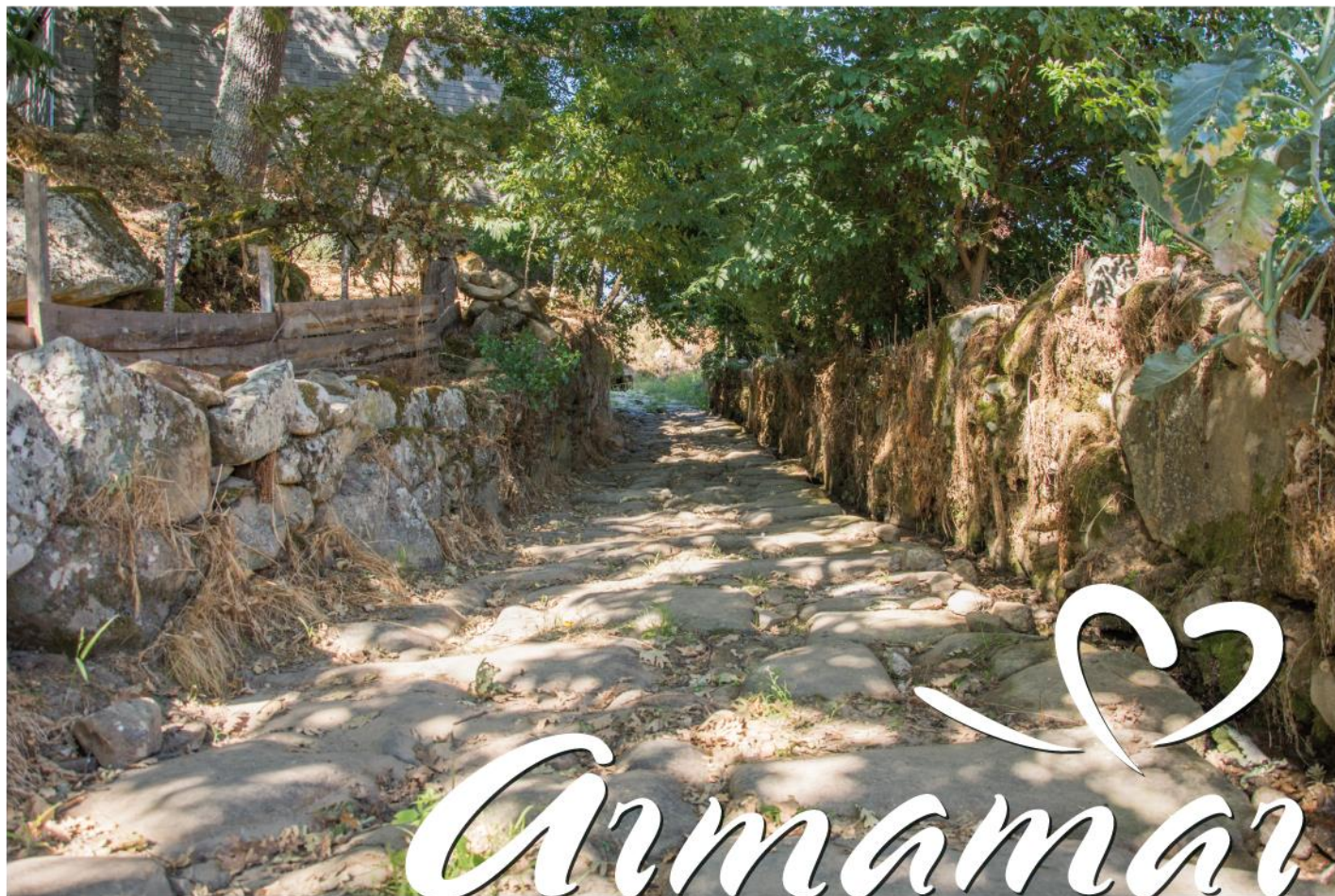




MUNICÍPIO DE ARMAMAR

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A RECOLHA E VALORIZAÇÃO DE OLEOS ALIMENTARES USADOS E PARA A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OLEÕES

Procedimento Pré-Contratual n.º 07MUNAMM22

AJUSTE DIRETO
CADERNO DE ENCARGOS

2022

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar que tem por objeto a prestação dos serviços a seguir identificados, de acordo com as disposições estabelecidas neste caderno de encargos:

- a) Recolha seletiva, transporte e valorização dos óleos alimentares usados (OAU);
- b) Instalação, manutenção e limpeza dos equipamentos para armazenamento dos óleos alimentares usados (Oleões);
- c) Disponibilização de sistema IOT que permita o acompanhamento contínuo do estado de enchimento dos oleões, das quantidades recolhidas e que permita criar e acompanhar campanhas de sensibilização junto dos munícipes, por forma a promover de forma ativa a separação e recolha do óleo alimentar usado doméstico.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a prestação de serviços

1- Em tudo o que não se encontre expressamente previsto no contrato, regerão as condições jurídicas e técnicas previstas no caderno de encargos, o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL 18/2008 de 29 de janeiro, na sua atual redação, o Código do Procedimento Administrativo e as demais disposições legais e princípios gerais de direito aplicáveis aos contratos administrativos e ao objeto do contrato, designadamente no que se refere ao regime jurídico da gestão de óleos alimentares usados pelo Decreto-Lei n.º 267/2009 de 29 de setembro.

2- Em caso de dúvidas prevalece em primeiro lugar o texto do contrato, seguidamente o caderno de encargos e em último lugar a proposta da entidade adjudicatária do serviço.

3- As referências à legislação indicada no ponto 1 têm-se por efetuadas à legislação que lhe venha a suceder.

Cláusula 3.^a

Local da prestação do serviço

A prestação do serviço, objeto do contrato será prestado no concelho de Armamar.

Cláusula 4.^a

Prazo

O contrato de prestação de serviços é celebrado pelo período de 36 meses, com início a contar da data da assinatura do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 5.^a

Obrigações da entidade adjudicatária

I – Sem prejuízo de outras obrigações, expressamente, previstas no Contrato e na legislação tida por aplicável, a entidade adjudicatária é responsável:

- a) Perante o Município de Armamar pela boa qualidade do serviço e proceder à sua prestação na entidade contratante nos termos e disposições do presente Caderno de Encargos e demais legislação específica aplicável ao objeto do contrato, designadamente no que se refere ao regime jurídico da gestão de óleos alimentares usados, o Decreto-Lei n.º 267/2009 de 29 de setembro.
 - b) Por se encontrar legalmente licenciada e habilitada a proceder à recolha seletiva, transporte e encaminhamento para transformação em biodiesel dos OAU recolhidos nos Oleões instalados;
 - c) Por se reservar ao direito de subcontratar o transporte dos OAU a recolher nos Oleões para as suas instalações de tratamento, por uma empresa devidamente licenciada, podendo fazê-lo desde que efetue comunicação prévia à entidade adjudicante bem como enviando respetiva cópia do Alvará de Transporte Rodoviário de Mercadorias ou do Alvará de Operação de Gestão de Resíduos;
 - d) Na disponibilização de mapas trimestrais discriminando os quantitativos recolhidos por Oleão instalado, sendo que estes mapas serão enviados até ao trigésimo dia subsequente ao fim do trimestre a que o mapa se referir;
 - e) Em reportar toda e qualquer não conformidade ou incidente em formulário próprio a acordar entre ambas as partes;
 - f) Em remeter, até ao trigésimo dia de cada ano, um relatório técnico respeitante ao ano anterior no qual será prestada informação circunstanciada sobre a execução do Contrato e avaliada a viabilidade dos locais acordados, com sugestões de alteração dos Oleões, caso seja necessário;
 - g) Em apresentar prontamente as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas;
 - h) Em guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução da proposta.
- 2 – A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da prestação de serviços, incluindo os meios técnicos e equipamentos, competem à entidade fornecedora.

Cláusula 6ª

Preço

- 1 - Pela prestação de serviços de instalação, manutenção e limpeza dos equipamentos para armazenamento dos OAU (Oleões), respetiva gestão e monitorização, deve a entidade adjudicante pagar à entidade fornecedora o valor da proposta, o qual não pode exceder o valor base de 14850€ (quatorze mil oitocentos e cinquenta euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2 – A recolha, o transporte e a valorização dos OAU está livre de quaisquer ónus ou qualquer encargo financeiro para a entidade adjudicante.

Cláusula 7ª

Condições de Pagamento

O pagamento dos serviços será efetuado, mediante a sua prestação, até 30 dias a contar da data das respetivas faturas.

Artigo 8ª

Gestor do contrato

Para o acompanhamento e gestão da execução do contrato fica designado os serviços da DGUA - Divisão Municipal de Gestão Urbanística e Ambiente.

Cláusula 9ª**Subcontratação e cessão da posição contratual**

- 1 - A adjudicatária não poderá, por qualquer forma, subcontratar terceiras entidades para proceder à realização da presente prestação de serviços, objeto do presente contrato, sem prévio consentimento da entidade adjudicante.
- 2 - A adjudicatária não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
- 3 - Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento
 - b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º do Código dos contratos públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 10ª**Penalidades**

1. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o Município de Armamar pode exigir-lhe uma pena pecuniária até ao valor correspondente ao período de tempo que decorreria até à cessação do contrato.
2. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Armamar tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
4. O Município de Armamar pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Armamar exija uma indemnização por dano.

Cláusula 11ª**Casos Fortuitos ou de Força Maior**

- 1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
- 2 - A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 12ª**Caução**

Não é exigida a prestação de caução.

Cláusula 13ª**Resolução do contrato pela entidade adjudicatária**

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a entidade adjudicatária pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias da entidade adjudicante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da entidade adjudicante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pela entidade adjudicante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira da adjudicatária ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso à arbitragem.

Cláusula 14ª**Responsabilidade da entidade adjudicatária**

1 - A entidade adjudicatária responde pelos danos que causar à entidade adjudicante em razão de incumprimento culposos das obrigações que sobre ele impendam, nos termos das disposições seguintes.

2 - A entidade adjudicatária responde ainda perante a entidade contratante pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do contrato, como se tais atos ou emissões fossem praticados por aqueles.

Cláusula 15ª**Resolução por iniciativa da entidade adjudicante**

1 - A entidade adjudicante pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
- b) Incumprimento, por parte do adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade adjudicante;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo adjudicatário da manutenção das obrigações assumidas pela entidade adjudicante contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º;
- f) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) O adjudicatário se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

Cláusula 16ª
Foro competente

1. Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal com competência territorial para o concelho de Armamar, com a expressa renúncia a qualquer outro.
2. O disposto no número anterior não impede o recurso voluntário, pelas partes, a meios alternativos de resolução de litígios, designadamente, à mediação ou à arbitragem.

Cláusula 17ª
Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, através de correio eletrónico
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

PARTE II
CLÁUSULAS TÉCNICAS

Clausula 1ª
Recolha e Valorização dos Óleos Alimentares Usados

- 1 - É da responsabilidade da entidade adjudicatária proceder à recolha, transporte e encaminhamento para valorização dos OAU, no concelho de Armamar conforme disposto no Decreto-Lei nº 267/2009 de 29 de setembro.
- 2 - Transmite-se a responsabilidade pela gestão dos OAU à entidade adjudicatária, pretendendo que esta promova e garanta a gestão da rede seletiva municipal, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 267/2009 de 29 de setembro.
- 3 - O óleo alimentar usado recolhido pela entidade adjudicatária deve ser encaminhado para valorização, para ser transformado em biodiesel.

Clausula 2ª
Equipamentos para armazenamento dos óleos alimentares usados

- 1 - A entidade adjudicatária obriga-se a instalar 33 equipamentos para recolha de OAU (Oleões) nos locais e prazos a acordar entre ambas as partes.

- 2 – A entidade adjudicante apresenta uma proposta de localização dos Oleões e garante as condições necessárias para a fixação dos mesmos ao solo, garantindo a execução de uma base em betão com uma área mínima de 1m² e com uma espessura mínima de 10 cm ou outras condições semelhantes.
- 3 – É da responsabilidade da entidade adjudicatária assegurar a manutenção e higienização dos Oleões abrangidos pelo Contrato, assim como a limpeza do pavimento à volta dos Oleões.
- 4 – Assegurar a adequada manutenção dos contentores, higienização, bem como a sua substituição quando necessária, sob pena de não o fazer o Município Armamar proceder ao seu levantamento para local próprio.
- 5 - Garantir uma periodicidade de recolha adaptada às necessidades de enchimento de cada Oleão;
- 6 - Garantir que não decorrerá um período superior a 48 horas entre o enchimento do Oleão ou o pedido de recolha de OAU e o seu respetivo levantamento.
- 7 – No final da prestação de serviços os equipamentos de recolha de OAU, que se encontrarem instados, reverterem a favor da entidade adjudicatária.

Clausula 3ª

Características dos equipamentos de recolha dos óleos alimentares usados

Os equipamentos de recolha de OAU a instalar devem garantir as seguintes características:

- a) Capacidade de 200 L;
- b) Contentor em ferro zincado, com reservatório interior estanque e em ferro;
- c) Proteção contra vandalismo nomeadamente ser dotado de uma fechadura inviolável e sem a possibilidade dos utilizadores acederem ao interior do contentor;
- d) Equipamento com sistema para ancorar ao solo para evitar vandalismo e violação do contentor;
- e) Os Oleões devem estar devidamente identificados, com informação sobre o propósito a que se destinam, procedimento de deposição e logotipo do Município de Armamar.
- f) Dimensões aproximadas a 1,22 x 0,70 x 0,70 m.
- g) Os Oleões deveram estar dotados com sensorização de forma a ser possível acompanhar o nível de enchimento dos mesmos.

Clausula 4ª

Quantidades recolhidas de Óleos Alimentares Usados

- 1 – É da responsabilidade da entidade adjudicatária reportar, à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), através do Sistema Integrado de Registo (SIRAPA/MIRR), nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do DL 267/2009, de 29 de setembro.
- 2 – Deve a entidade adjudicatária remeter à entidade adjudicante, até final do mês de janeiro, os quantitativos referentes às recolhas realizadas no ano anterior.

Clausula 5ª

Ações de sensibilização ambiental

- 1 – É da responsabilidade da entidade adjudicatária a disponibilização de uma plataforma digital, que integre a informação de recolha relativa a cada um dos oleões, e com isso permita a criação de campanhas de sensibilização junto dos munícipes, no âmbito da separação e recolha do óleo alimentar usado doméstico;
- 2 – A entidade adjudicatária fica ainda responsável por participar na promoção e organização de campanhas de sensibilização propostas pelo Município de Armamar, no número máximo de uma por ano;

3 – As propostas das ações de sensibilização ambiental para cada ano deverão ser apresentadas, pelo adjudicatário, até ao final do mês de setembro do ano a que digam respeito, estando as mesmas sujeitas a prévia aprovação pela entidade adjudicante.

Clausula 6ª Canal HoReCa

É da responsabilidade da entidade adjudicante propor e divulgar aos estabelecimentos de empreendimentos turísticos, aos alojamentos locais e aos estabelecimentos de restauração e bebidas dos municípios representados pelo Município de Armamar a adesão á rede de recolha seletiva de OAU municipal.

O Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: **JOÃO PAULO SOARES CARVALHO
PEREIRA DA FONSECA**
Num. de Identificação: 10393820
Data: 2022.03.15 11:41:38+00'00'
Certificado por: **Secretaria-Geral do Ministerio da
Administracao Interna.**
Atributos certificados: **Presidente da Câmara
Municipal de Armamar.**



(O presente documento, contém assinatura eletrónica qualificada do cartão de cidadão do Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 02 de agosto, na sua atual redação.)